



CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS CENTRAIS



Nacionalidade

Regina Fontainhas

Nacionalidade – *Instrução do pedido*

Legislação

- **Lei da Nacionalidade (LN)** - Lei nº 37/81, de 3/10, com as alterações introduzidas pela Lei nº 25/94, de 19/08, pelo Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14/12, pela Lei Orgânica nº 1/2004, de 15/01, e pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17/04, (bem como pela Lei Orgânica nº 1/2013, cuja entrada em vigor aguarda regulamentação).
- **Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RN)** - aprovado pelo Decreto Lei nº 237-A/2006, de 14/12 , com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 43/2013, de 1/04.

Informação disponível em www.irn.mj.pt

Nacionalidade – *Instrução do pedido*

Legislação subsidiariamente aplicável

Aquisição da nacionalidade por naturalização – **Código do Procedimento Administrativo**.

Atribuição da nacionalidade, Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção e perda - **Código do Registo Civil** (remete, subsidiariamente, para o **Código do Processo Civil**), **exceto** no que se refere à **contagem dos prazos** e sua dilação, caso em que se aplica subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo – **artigo 41º, nº 6 do RN**.

Nacionalidade – *Instrução do pedido*

Forma do Pedido

Atribuição da Nacionalidade, aquisição por efeito da vontade e perda da nacionalidade – artigo 32º, nºs 1 e 2 do RN:

- **Auto de Declarações** em extensões da Conservatória dos Registos Centrais, conservatórias do registo civil e serviços consulares portugueses ou
- **Impresso** de Modelo aprovado

Aquisição da Nacionalidade por naturalização – artigo 18º, nº 1 do RN:

- **Requerimento** dirigido ao Ministro Justiça

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Artigos 6º, nº 1 da LN e 19º do RN

O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados, face à lei portuguesa
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos
- c) Conheceram suficientemente a língua portuguesa
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Alínea b) - Residirem legalmente no território português há pelo menos 6 anos

Artigo 15º da LN

Residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo



CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS CENTRAIS

IRN Instituto dos
registos
e do notariado

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Residência

- **Legal** - Atestada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
- **Efetiva** - Pressupõe que os indivíduos **aqui** se encontram
- **Atual** - Nos últimos 6 anos, à data do pedido
- **Contínua** – Não é um somatório de tempo interpolado (a lei não refere “*tenham residido, pelo menos, 6 anos*” ou “*tenham residido, pelo menos, durante 6 anos*” - Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, 2º Juízo, 1ª Secção – processo 09252/12)



Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Alínea d) - Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime **punível** com **pena de prisão** de máximo **igual ou superior a 3 anos**, segundo a lei portuguesa



CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS CENTRAIS

IRN Instituto dos
registos
e do notariado

Naturalização – *Artigo 6º, nº 1 da LN*

Crime punível

Releva a moldura penal abstrata e não a pena concretamente aplicada

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Crime punível

A opção pela pena de multa não afasta a punibilidade, em abstrato, com pena de prisão

(A opção pela multa e a fixação do quantum desta já integram a pena concreta – Acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, de 13/02/2014, procº1914/10.5 BELSB)

(Da leitura do preceito resulta uma imediata conclusão irrefutável: ao referir-se à pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, este normativo alude à moldura penal abstrata do crime e não à pena concreta que venha a ser aplicada – Acórdão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2ª U.O. - procº nº 141/09.9BELSB)

Em sentido diferente - Acórdão do STA, de 5/2/2013, procº 076/12

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Crime punível segundo a lei portuguesa



A moldura sancionatória é determinada pelo disposto no Código Penal ou nas leis penais avulsas portuguesas, **independentemente do disposto na lei penal estrangeira que, no caso concreto, tenha sido aplicada.**

Naturalização – *Artigo 6º, nº 1 da LN*

Artigo 9º da LN

- **Oposição à aquisição da nacionalidade**
- **Fundamentos da ação de oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou da adoção**

Não se aplicam à aquisição da nacionalidade por naturalização

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Efeitos da Reabilitação

- **Eliminação da condenação no registo criminal - artigo 15º da Lei nº 57/98, de 18/8**
O cancelamento da condenação no registo criminal não apaga o ***facto da condenação.***
- A condenação pela prática de crime punível com pena de prisão cujo máximo é igual ou superior a 3 anos, **constitui um motivo que vinculadamente impede a naturalização** - *Acórdão de 20-03-2014, do STA, procº nº 01282/13*

Naturalização – *Artigo 6º, nº 1 da LN*

DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO:

- **Requerimento**, com assinatura reconhecida presencialmente;
- **Certidão do registo de nascimento**, legalizada nos termos do Código de Processo Civil;
- **Prova conhecimento da língua portuguesa**, feita por uma das formas previstas no artigo 25º do RN;
- **Certificados do registo criminal**, dos países da naturalidade, da nacionalidade e dos países onde teve residência anteriormente;
- **Documento identificação**

Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução, feita ou certificada nos termos da lei notarial – artigos 44º e 172º do Código do Notariado

Naturalização – *Artigo 6º, nº 1 da LN*

Indeferimento Liminar – artigo 27º, nºs 2, 3 e 4 do RN

Fundamentos:

- Quando o requerimento não contenha os elementos previstos no n.º 4 do artigo 18.º do RN;
- Quando o requerimento não seja acompanhado dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido.

Naturalização – *Artigo 6º, nº 1 da LN*

Indeferimento Liminar – artigo 27º, nºs 2, 3 e 4 do RN

Procedimento:

- Notificação do interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento liminar para que este se pronuncie, no prazo de 20 dias;
- Após a pronúncia do interessado ou o decurso do prazo de 20 dias, é proferida decisão.

Decisão de Indeferimento Liminar:

- Conservador ou oficial dos registos.

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Instrução oficiosa

Artigo 27º, nº 5 do RN

Pedidos de informação à Polícia Judiciária e ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que, para o efeito, pode consultar outras entidades, serviços e forças de segurança;



CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS CENTRAIS

IRN Instituto dos
registos
e do notariado

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Instrução oficiosa

Artigo 37º nº 7, alínea a) do RN

Obtenção do certificado do registo criminal português - *a CRC tem autorização ministerial para aceder à informação sob a forma de transcrição integral do registo.*

Os certificados do registo criminal requeridos pelos particulares não transcrevem a informação sobre as condenações de delinquentes primários em pena não superior a seis meses de prisão ou em pena equivalente (alínea e) do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 57/98, de 18/8)

Naturalização – *Artigo 6º, nº 1 da LN*

Instrução oficiosa

Artigo 37º nº 7, alínea b) do RN

Obtenção de **certidão emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**, destinada a comprovar a residência legal no território português.



CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS CENTRAIS

IRN Instituto dos
registos
e do notariado

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Decisão do pedido

Competência - Ministro da Justiça - artigo 7º da LN

Artigo 28º do RN

Delegação de competência - Presidente do IRN

Subdelegação - conservadores

Só podem ocorrer nos casos de naturalização enquanto direito subjetivo (artigos 6º, nºs 1 a 4 da LN e 19º a 22º do RN)

Naturalização – *Artigo 6º, nº 1 da LN*

Decisão do pedido

A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO É VINCULADA

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Concessão da Nacionalidade:



- a) Parecer favorável, desde que verificados todos os requisitos, cumulativamente exigidos na lei – artigo 27º, nº 9;
- b) A decisão que concede a nacionalidade é objeto de registo, feito oficiosamente, mediante averbamento ao registo de nascimento - após transcrição da certidão do registo estrangeiro, se o nascimento não constar do registo civil português – artigos 27º, nº 12 e 50º do RN.

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Indeferimento do pedido:



- a)** Parecer no sentido do indeferimento do pedido, sempre que não se mostrem reunidos todos os requisitos cumulativamente exigidos na lei;
- b)** Notificação do interessado para que se pronuncie, no prazo de 20 dias - artigo 27º, nº 10 do RN;
- c)** Análise da pronúncia e, sendo o pedido indeferido, a decisão é notificada ao interessado – artigo 27º, nºs 11 e 13 do RN.

Naturalização – Artigo 6º, nº 1 da LN

Suspensão do procedimento – Artigo 13º da LN

O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização **suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos** a contar da data do trânsito em julgado de **sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas** que, isolada ou cumulativamente, **ultrapassem 1 ano de prisão**.

Aplicação : Casos em que o crime cometido não seja punível com pena de prisão cujo máximo seja de 3 anos ou superior

São nulos os atos praticados com violação desta norma.

Nacionalidade – *Contencioso*

Artigo 26.º da LN

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

- A Lei Orgânica nº 2/2006 transferiu a competência em matéria de contencioso da nacionalidade para os Tribunais Administrativos e Fiscais
- O Tribunal competente é o Tribunal de 1ª instância.

Nacionalidade – *Contencioso*

Artigo 61º do RN

- Têm legitimidade para reagir contenciosamente contra os atos e omissões praticadas no âmbito dos procedimentos de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade, sem sujeição a prazo, quem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal e o Ministério Público
- O indeferimento liminar pode ser objeto de reação contenciosa para os tribunais administrativos e fiscais, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Nacionalidade – *Contencioso*

Prazo:

- **Impugnação da decisão de indeferimento liminar nos pedidos naturalização**
Prazo de 3 meses, contado de forma contínua – artigo 58º do CPTA
- **Impugnação de outras decisões nos pedidos de naturalização**
Tem sido defendido que não há sujeição a prazo
A reação pode ser desencadeada a todo o tempo – nº1 do artigo 61º do RN
- **Meio processual**
Ação administrativa especial – artigos 46º e seguintes do CPTA

Obrigado!



